Artigo 81.º

Composição do conselho geral

1. **O conselho geral é composto por número ímpar de membros, não inferior a 15 e não superior a 35, conforme a dimensão de cada instituição e o número das suas escolas e unidades orgânicas de investigação.**
2. **São membros do conselho geral:**
   a) **Representantes dos docentes e investigadores de carreira;**
   b) **Representantes dos estudantes;**
   c) **Representantes do pessoal técnico, especialista e de gestão;**
   d) **Personalidades externas de reconhecido mérito, não pertencentes a instituições de ensino superior nacionais, com conhecimentos e experiência relevantes para a instituição.**
3. **Os membros a que se refere a alínea a) do número anterior:**
   a) **São eleitos pelo conjunto dos docentes e investigadores de carreira da instituição de ensino superior, pelo sistema de representação proporcional, nos termos dos estatutos;**
   b) **Devem constituir 40% a 45% da totalidade dos membros do conselho geral.**
4. **Os membros a que se refere a alínea b) do n.º 2;**
   a) **São eleitos pelo conjunto dos estudantes da instituição de ensino superior, pelo sistema de representação proporcional, nos termos dos estatutos;**
   b) **Devem constituir 20% a 25% da totalidade dos membros do conselho geral.**
5. **Os membros a que se refere a alínea c) do n.º 2:**
   a) **São eleitos pelo conjunto do pessoal técnico, especialista e de gestão da instituição de ensino superior, pelo sistema de representação proporcional, nos termos dos estatutos;**
   b) **Devem constituir 10% a 15% da totalidade dos membros do conselho geral.**
6. **Os membros a que se refere a alínea d) do n.º 2:**

a) São cooptados pelo conjunto dos membros referidos nas alíneas a) a c) do n.º 2, nos termos dos estatutos, com base em propostas fundamentadas subscritas por, pelo menos, um terço daqueles membros:

i) por maioria absoluta, quando a proposta de cooptação tiver sido subscrita conjuntamente por representantes dos professores e investigadores, representantes dos estudantes e representantes do pessoal técnico e administrativo;

ii) por maioria de dois terços, quando a proposta de cooptação não for subscrita por representantes de todos os corpos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 2.

b) Devem constituir 15% a 20% da totalidade dos membros do conselho geral.

7. Nas instituições de ensino superior politécnicas, a escolha dos membros a que se refere a alínea d) do n.º 2 deve atender à ligação às atividades profissionais e empresariais correspondentes à sua vocação específica ou determinadas áreas de especialização, com os objetivos de proporcionar uma sólida formação profissional de nível superior e de promover a inserção na comunidade territorial respetiva.
8. O mandato dos membros eleitos ou designados, renovável uma única vez, é de quatro anos, exceto no caso dos estudantes, em que é de dois anos, não podendo ser destituídos, salvo pelo próprio conselho geral, por maioria absoluta dos votos, em caso de falta grave, nos termos de regulamento do próprio órgão.
9. Os membros do conselho geral não representam grupos nem interesses setoriais e são independentes no exercício das suas funções.
10. Sempre que os eleitores a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 2 pertençam a mais do que um corpo eleitoral, deve a instituição de ensino superior assegurar que dispõem de apenas um voto, nos termos previstos no respetivo regulamento eleitoral.
11. Para o efeito do disposto na alínea d) do n.º 2, consideram-se como não pertencentes a uma instituição as personalidades que nela não exerçam funções.
12. As personalidades a que se refere a alínea d) do n.º 2 não podem pertencer a conselhos gerais de outras instituições de ensino superior nessa qualidade.

Artigo 86.º

Eleição do reitor

1. **O reitor é eleito diretamente, em nome individual ou como líder de uma equipa reitoral por ele escolhida, nos termos estabelecidos pelos estatutos de cada instituição e segundo o procedimento previsto no regulamento eleitoral competente, de um universo eleitoral composto:**
   a) **Pelos docentes e investigadores de carreira da instituição;**
   b) **Pelos estudantes da instituição;**
   c) **Pelo pessoal técnico, especialista e de gestão;**
   d) **Pelos antigos estudantes da instituição, desde que existam e tenham direito a voto, e/ou membros externos não pertencentes à instituição, nos termos a definir pelos estatutos de cada instituição.**
2. **Devem ser cumpridos critérios de ponderação que garantam, quanto aos corpos eleitorais referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1:**
   a) **O envolvimento e a participação dos diferentes corpos da instituição;**
   b) **O envolvimento e a participação das diferentes unidades orgânicas da instituição, designadamente as de menor dimensão.**
3. **Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2, no apuramento dos resultados eleitorais são observados os seguintes critérios de ponderação:**
   a) **Os votos dos professores e investigadores da instituição são ponderados em 40% a 45% no resultado da eleição;**
   b) **Os votos dos estudantes da instituição são ponderados em 20% a 25% no resultado da eleição;**
   c) **Os votos do pessoal técnico e administrativo da instituição são ponderados em 10% a 15% no resultado da eleição;**
   d) **Os votos dos antigos estudantes e/ou membros externos não pertencentes à instituição são ponderados em 15% a 20% no resultado da eleição.**
4. **Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2, os votos dos corpos eleitorais referidos em a) a c) do n.º 1 são ponderados por unidade orgânica de forma a combinar um princípio geral de representação proporcional com um patamar mínimo de representação a cada**

unidade orgânica, para o que são observados os seguintes critérios de ponderação no apuramento dos resultados eleitorais:

a) 40% do peso total de cada corpo eleitoral da instituição no resultado eleitoral, definido nas alíneas a) a c) do n.º 3, é dividido em partes iguais por todas as unidades orgânicas;

b) 60% do peso total de cada corpo eleitoral da instituição no resultado eleitoral, definido nas alíneas a) a c) do n.º 3, é distribuído proporcionalmente pelas diferentes unidades orgânicas, de acordo com o peso desse corpo nessa unidade orgânica no respetivo corpo eleitoral da instituição.

5. Podem ser eleitos reitores de uma instituição de ensino superior docentes e investigadores de carreira da própria instituição ou de outras instituições, nacionais ou estrangeiras, de ensino superior ou de investigação.
6. [Revogado].
7. Não pode ser eleito reitor:
   a) [...];
   b) [...];
   c) [...].
8. Sempre que os eleitores previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 pertençam a mais do que um corpo eleitoral, deve a instituição de ensino superior assegurar que dispõem de apenas um voto, nos termos previstos no respetivo regulamento eleitoral.
9. Para o efeito do disposto na alínea d) do n.º 1, os estatutos de cada instituição definem as condições em que antigos estudantes dessa instituição, ou em instituição de ensino superior que a tenha precedido, têm direito a voto na eleição do reitor.
10. O procedimento necessário para o exercício do direito de voto referido no número anterior é definido no regulamento eleitoral da instituição.
11. A candidatura à equipa reitoral prevista no n.º 1, quando assim disponham os estatutos da instituição, é integrada pelo candidato a reitor e por todos os candidatos a vice-reitores, sendo apresentada de forma conjunta no momento da candidatura a reitor, devendo essa candidatura ser instruída, nomeadamente, com os curricula de todos os integrantes da candidatura.
12. O membro do Governo responsável pela área do ensino superior só pode recusar a homologação da eleição do reitor com base em inelegibilidade, em ilegalidade do

processo de eleição ou em violação de regras ou princípios gerais do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, devendo a mesma ser devidamente fundamentada, especificando os motivos e as disposições legais aplicáveis.

13. **Nos termos do número anterior, entende-se inelegível para o cargo de reitor o candidato que:**
    a) **Não preencha os requisitos legais e estatutários exigidos para o exercício da função;**
    b) **Seja abrangido por impedimentos legais ou estatutários, designadamente em matéria de reeleição, incompatibilidades ou interdição do exercício de funções públicas;**
    c) **Tenha sido declarado inelegível por decisão judicial ou administrativa transitada em julgado.**
14. **Nos termos dos números 8 e 9 do presente artigo, o processo eleitoral será considerado ilegal quando se verifique:**
    a) **O não cumprimento dos prazos e formalidades legalmente previstos para a convocação, candidatura, votação ou apuramento dos resultados;**
    b) **Irregularidades na composição dos órgãos responsáveis pelo processo eleitoral;**
    c) **A prática de atos que comprometam a transparência, imparcialidade e legitimidade do processo, incluindo fraude eleitoral ou violação dos direitos de candidatura e sufrágio.**
15. **É eleito reitor o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco.**
16. **Se nenhum dos candidatos obtiver o número mínimo de votos previsto no número anterior, procede-se a segundo sufrágio até ao vigésimo primeiro dia subsequente à primeira votação, nos termos a definir nos estatutos.**

Palácio de São Bento, 25 de março de 2026

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Porfírio Silva,

Aida Carvalho.